

# O TRIPLA

**A**NTITRUSTE

— **A**DMINISTRATIVO

— **A**NTICORRUPÇÃO

Chegamos na última edição de 2023 de nosso informativo bimestral. Começamos tratando de importante precedente do STJ onde foi definido o termo inicial para prescrição das ações de reparação de danos concorrenciais. Em seguida, analisamos o tema da alocação de riscos nos contratos de concessão, diante dos fenômenos climáticos ocorridos em diversas regiões do Brasil nos últimos meses.

Na sequência, trazemos reflexões sobre as consequências causadas ao setor privado por mais uma situação onde o Tribunal do CADE ficou sem quórum. O quarto artigo desta edição discute as recentes iniciativas da CGU para fortalecer a integridade das contratações públicas referentes ao “Novo PAC”. Logo depois, comentamos as iniciativas do TCU diante do término de vigência das antigas leis que regem as contratações públicas no Brasil. Por fim, estão nossas considerações sobre a recém aprovada alteração no estatuto social da Petrobras, dentro do contexto de alterações mais profundas na Lei das Estatais que podem implicar riscos para a governança desses entes.

Como sempre, reconhecemos que “tempo” é um elemento escasso, e por isso preparamos textos curtos, privilegiando uma análise crítica e focada nos interesses de nosso(a)s clientes.

Obrigado pela leitura de nossos informativos ao longo de 2023!

**Equipe de Direito Antitruste, Administrativo e Anticorrupção.**

# VOCÊ VAI ENCONTRAR NESTA EDIÇÃO

Superior Tribunal de Justiça define o termo inicial da prescrição das ações de reparação de danos concorrenciais	03
Os desafios para a alocação de riscos nos contratos de concessão face à nova realidade climática	04
“Apagão” do CADE: status e perspectivas	05
Pacto pela Integridade da CGU: Novo PAC e adesão voluntária	06
TCU, NLL e o término da vigência das antigas leis que regem as contratações públicas	07
A mudança no estatuto social da Petrobras e a governança das Empresas Estatais	08

## EXPEDIENTE DESTA EDIÇÃO



André Gilberto



Natali Santos



Renato Vianna



Thais Ribeiro



Lia Segre



Raphael Pires



Sarah Carneiro

## Reconhecimentos recentes

<b>Chambers &amp; Partners</b> Brazil	<b>The Legal 500</b> Latin America	<b>Latin Lawyer</b> 250
<b>Euromoney</b> Expert Guide	<b>Análise Advocacia</b> Brasil	<b>Best Lawyers</b> Brazil

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEFINE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES DE REPARAÇÃO DE DANOS CONCORRENCIAIS

Em 3 de outubro de 2023, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o termo inicial do prazo prescricional para as ações de reparação de danos concorrências (ARDC), determinando a imediata aplicação da lei nº 14.470/2022 às ARDCs em curso. A decisão foi proferida no âmbito do REsp nº 2095107 / SP (2022/0092604-3).

Em 16 de novembro de 2022, foi publicada a Lei nº 14.470/2022, que promoveu alterações na Lei nº 12.529/2011 (a Lei Antitruste). Entre as mudanças relevantes para este artigo, citamos: (i) prazo prescricional de 5 anos para exercer a pretensão de reparação de danos, iniciando-se a partir da ciência inequívoca do ato ilícito, que consiste na publicação do julgamento final pelo Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE); (ii) não ocorrência de prescrição da pretensão da ARDC durante curso de inquérito ou processo administrativo no CADE.

**Segundo o STJ, o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da ação condenatória do CADE.**

Apesar das definições trazidas pela Lei nº 14.470/2022, ainda não havia certezas quanto à sua aplicação às ARDCs em curso e ao termo de início do prazo prescricional. Essas questões foram debatidas no Recurso Especial nº 2095107, ajuizado por uma empresa que foi condenada no processo administrativo nº 08012.009888/2003-70 (o chamado “cartel dos gases”), no âmbito de uma ARDC. O recurso foi interposto contra decisão proferida que deixou de reconhecer a prescrição da ARDC e fixar o termo inicial da prescrição no ano de 1995 ou de 2004 no âmbito do processo nº 1095876-97.2016.8.26.0100, ajuizado pela Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) contra empresas condenadas pelo CADE.

Segundo a recorrente, dever-se-ia aplicar o termo inicial a partir da ocorrência do ato lesivo, em 1995, o que constituiria ciência inequívoca do ato, ou a partir da divulgação de notícias pela mídia, o que teria ocorrido em 2004. Além disso, o prazo prescricional para exercer a pretensão da ARDC deveria ser considerado como de três anos, por força da aplicação do artigo 206, § 3º, que trata da reparação de danos extracontratuais.

Na oportunidade, o STJ entendeu que a reparação de danos extracontratuais tem como regra geral o artigo 206, § 3º, do Código de Civil. Entretanto, decidiu pela aplicação da Lei nº 14.470/2022 que definiu o prazo prescricional para exercer a pretensão da ARDC em cinco anos, que deve se aplicar às ARDCs em curso por força do artigo 6º da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual a lei se aplica imediatamente, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Ademais, o STJ manifestou inexistir direito adquirido ao regime jurídico aplicável, inclusive em matéria de prescrição, salvo se esta já tiver sido reconhecida.

O STJ também definiu que o termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da ação condenatória do CADE, uma vez que, para a Corte, a ciência inequívoca do ato lesivo é indispensável ao início do prazo prescricional. Por fim, o STJ entendeu que as hipóteses de interrupção de prescrição da Lei nº 14.470/2022 (vide acima) estão em linha com o que determina o artigo 200 do Código Civil, no sentido de que quando a ação se originar de fato que deve ser apurado no juízo criminal, não “ocorrerá a prescrição antes da sentença definitiva”.

Temos, portanto, uma decisão bastante importante do Superior Tribunal de Justiça, que avançou na questão do início do prazo prescricional das ARDCs, e reconheceu que as regras de prescrição da Lei nº 14.470/2022 estão alinhadas com o que preconiza sua jurisprudência e o Código Civil. Cabe-nos acompanhar como o Superior Tribunal de Justiça decidirá casos semelhantes e como os Tribunais locais aplicarão esse julgamento.

## OS DESAFIOS PARA A ALOCAÇÃO DE RISCOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO FACE À NOVA REALIDADE

### CLIMÁTICA

A região metropolitana de São Paulo sofreu tempestade histórica em 03.10.2023, com ventos de mais de 100km/h – os mais fortes já registrados pelo Centro de Gerenciamento de Emergência, criado em 1995. Como resultado, mais de 2,1 milhões de residências ficaram sem energia elétrica por diversos dias.

As dificuldades e prejuízos causados pelo “apagão” reacenderam debates sobre concessões públicas, incluindo a extensão da responsabilidade das concessionárias diante de eventos adversos. Sobre o tema, o governador de São Paulo, Tarcísio de Freitas, afirmou que o Estado irá propor a assinatura de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) às concessionárias para que estas assumam responsabilidade pelos prejuízos sofridos.

Sem entrar no mérito de quem cabe a responsabilidade pelos danos causados pela tempestade na capital paulista, o episódio ilustra um dos principais pontos relacionados à concessão de serviços públicos: a alocação de riscos entre poder concedente e concessionários.

**Os métodos previstos na Lei 8.987/95 para alocação de riscos nos contratos de concessão não são suficientes para endereçar os desafios trazidos por emergências climáticas.**

Como regra geral, o Estado possui responsabilidade objetiva em relação aos danos causados a terceiros. Isso significa que, para haver o dever de indenizar, basta que se comprove a existência do dano e seu nexo de causalidade com a ação/omissão do Estado. Ou seja, não é necessário comprovar a existência de culpa ou dolo estatal. Já nos casos em que a atividade estatal é prestada por um particular – como ocorre com a distribuição elétrica na região metropolitana de São Paulo, objeto de concessão –, a responsabilidade é transferida ao particular/concessionário. Mas em que termos?

A Lei 8.987/95, que regula as concessões e permissões de serviços públicos, estabelece que as concessionárias prestam o serviço por sua conta e risco, “cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros”. Uma primeira leitura parece indicar que o concessionário seria automaticamente responsável por todo e qualquer dano causado a terceiros. Porém, esse dispositivo não pode ser analisado isoladamente.

Se, de um lado, a Lei 8.987/95 prevê transferência integral de responsabilidade, de outro lado a Constituição Federal confere ao particular o direito de proteção ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato; de forma geral, esse direito assegura que as condições econômicas previamente definidas em contrato devem ser mantidas ao longo da execução contratual. Ao aplicar tal premissa ao tema da alocação de riscos, conclui-se que o particular é responsável na forma e nos termos em que o contrato de concessão definir.

É por isso que a alocação de riscos é um dos pontos mais importantes para a construção de um programa de

concessão sólido, traçando uma fronteira entre as situações “normais” em que o concessionário é responsabilizado, e as situações “excepcionais” que são responsabilidade do Estado, diante de regra geral de responsabilidade objetiva.

A título ilustrativo, voltamos ao episódio da tempestade de São Paulo: a ocorrência de ventos de 100km/h foi um evento normal/previsível que faz parte do risco do negócio do concessionário? Ou uma situação anômala/excepcional que não poderia ser prevista e, por isso, não integra os riscos contratuais assumidos pelos concessionários?

Para definir a alocação de riscos entre poder concedente e concessionário – atividade realizada durante o processo licitatório –, em regra utiliza-se dados históricos sobre as condições climáticas de determinada localidade para, a partir dessa séria histórica, definir a fronteira entre as situações “normais” e “excepcionais”.

Ocorre que a nova realidade climática tem evidenciado a insuficiência desse método. É esperado que eventos climáticos extremos se tornem cada vez mais frequentes e “olhar para o passado” não é mais capaz de fornecer um quadro fidedigno sobre as situações climáticas que poder público, concessionários e população enfrentarão no futuro.

É necessário, portanto, o aprimoramento dos métodos para parametrização de riscos de modo a conciliar as responsabilidades contratuais à nova realidade climática.

## ▶▶▶ “APAGÃO” DO CADE: STATUS E PERSPECTIVAS

Quatro anos após o último “apagão”, o setor privado volta a lidar com uma paralisação das atividades do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Referida suspensão decorre de disposição legal e regimental, que exige quórum mínimo de quatro membros para a instalação de sessões de julgamentos e de três para a tomada de decisões.

O Tribunal do CADE é composto por seis conselheiros e um presidente, todos com mandatos de quatro anos. Dos sete membros do Tribunal do CADE, quatro Conselheiros tiveram seus mandatos encerrados entre 06/10/2023 e 04/11/2023. Apenas em 17/11/2023 ocorreram as indicações pelo Presidente da República, mas não existe sinal sobre a realização das respectivas sabinas pelo Senador Federal e – muito menos – da posse dos nomeados no CADE.

**O CADE vem sinalizando que não permitirá o fechamento de operações empresariais até que o quórum de seu Tribunal seja restabelecido.**

Como consequência automática da falta de quórum para a instalação de sessões de julgamento, a sessão agendada para o último dia 07/11/2023 não ocorreu. Do mesmo modo, estima-se que as demais sessões previstas para o ano de 2023 (agendadas para 29/11 e 13/12) não vão ocorrer. No mesmo sentido, no último dia 08/11, foi determinada a suspensão dos processos que atualmente tramitam no Tribunal do CADE, bem como todos os prazos previstos na Lei Antitruste (Lei nº 12.529/2011), até a recomposição do quórum do colegiado.

É importante notar que as operações de fusão e aquisição de notificação obrigatória podem ainda ser submetidas ao CADE, cuja análise pela Superintendência-Geral continua ocorrendo normalmente. Neste caso, a suspensão da tramitação ocorre apenas nas hipóteses legais de remessa dos autos ao Tribunal do CADE – isto é, em caso de apresentação de recurso da decisão da Superintendência-Geral por terceiros interessados, de impugnação da

operação pela Superintendência-Geral ou de avocação da análise por um dos membros do Tribunal. Em termos práticos, a suspensão da análise de operações notificadas ao CADE pode ocorrer com maior probabilidade em operações cujas partes que representam parcelas significativas de seus respectivos mercados de atuação e que demandam uma análise mais aprofundada pelo CADE, em razão da potencial existência de efeitos negativos ao mercado.

Surge dúvida, no entanto, quanto ao risco de fechamento de operações aprovadas, sem restrições, pela Superintendência-Geral do CADE, durante esse período. Isso porque, o prazo de avocação pelo Tribunal permanece suspenso, nos termos do Regimento Interno do CADE (§3º do artigo 63, especificamente), impedindo a certificação de trânsito em julgado, ou seja, de decisão definitiva pelo CADE quanto àquela operação. O que se tem observado nos autos de operações aprovadas a partir de 18/10, é a juntada de certidão atestando a suspensão do prazo de avocação. Nesse cenário, especialistas conjecturam até a judicialização dessas operações para que as empresas consigam concluí-las até o retorno das atividades do Tribunal do CADE.

Com o objetivo de evitar que essa situação se repita no futuro, os Projetos de Lei nº 156/2020 e 4323/2019 sugerem que o cargo vago de conselheiro possa ser ocupado, provisoriamente, por um servidor do CADE, em previsão similar àquela já existente na Lei Geral das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848/2019). Todavia, ainda não há previsão para aprovação desses projetos de lei, em razão de recurso apresentado de dezembro de 2022 em face do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça de aprovação das propostas. Até lá, e a prevalecer a tendência de demora na recomposição do quórum do Tribunal do CADE, novos “apagões” são (infelizmente) esperados.

## **PACTO PELA INTEGRIDADE DA CGU: Novo PAC E ADESÃO VOLUNTÁRIA**

Nos últimos meses a Controladoria-Geral da União (CGU) tem manifestado intenção de fortalecer a integridade em contratações públicas junto ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC). O Novo PAC começou a ser propagandeado a partir de agosto, com referências a investimentos de 1,7 trilhão de reais em eixos como transporte, cidades sustentáveis, conectividade, transição e segurança energética, entre outros.

***Ainda faltam informações para que empresas interessadas possam se cadastrar no Pacto pela Integridade Empresarial.***

Em termos de compliance, o Novo PAC traz entre suas Cinco Medidas (conjunto de normas e atos de gestão e planejamento) o eixo de Planejamento, Gestão e Compras Públicas que inclui como medida a celebração de Pacto pela Integridade entre CGU e as empresas privadas que receberão incentivo do Novo PAC. Outras medidas do eixo incluem apoio a estados e municípios beneficiários de obras na implementação de modelos de governança e reestruturação da Comissão Interministerial de Governança Corporativa.

O Pacto pela Integridade a ser celebrado pelas empresas privadas foi mencionado expressamente à imprensa pelo Ministro da CGU, Vinicius Marques de Carvalho no mês de setembro, momento em que ainda não havia maiores informações sobre a estruturação do Pacto.

Recentemente a CGU lançou um site do Pacto Brasil Pela Integridade Empresarial que, apesar de ser mais fortemente de interesse das empresas a serem contratadas no contexto do Novo PAC, é de adesão voluntária por qualquer empresa.

A adesão da empresa interessada ocorre (i) a partir de assinatura de termo de adesão e (ii) da realização de autoavaliação de medidas de integridade para verificar o estágio de maturidade de programas internos e pontos de aprimoramento.

Apesar de informações sobre o Pacto já estarem disponíveis no site, as opções de adesão e autoavaliação ainda não estão funcionais, sem que constem informações quanto à data de previsão para funcionamento do Pacto – com a adesão e autoavaliação.

A empresa interessada poderá permitir a disponibilização de seu resultado de autoavaliação no site do Pacto, a divulgação de seu nome como aderente, e utilizar o selo de empresa signatária.

Possivelmente a vantagem mais relevante de adesão ao Pacto é a possibilidade ali indicada de a autoavaliação poder ser usada como evidência do atendimento do critério de desempate em processo licitatório, conforme previsto no inciso IV do art. 60 da Lei n. 14.133/2021 (a Nova Lei de Licitações) caso a autoavaliação indique “elementos mínimos necessários para desenvolvimento de um programa de integridade” e a empresa autorizar a divulgação do relatório de autoavaliação no site do Pacto, ainda que ainda não haja esclarecimento sobre quais seriam os elementos mínimos de atendimento.

A informação de que a autoavaliação poderá ser utilizada como critério de desempate chama a atenção, considerando a ausência até o momento de regulamentação formal dos arts. 25, § 4º e 60, IV, da Nova Lei de Licitações, sob responsabilidade do órgão, o que impede a plena utilização da Nova Lei de Licitações a menos de um mês para a revogação do antigo sistema normativo, formado pelas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Regime Diferenciado de Contratações.

## TCU, NLL E O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DAS ANTIGAS LEIS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Não é novidade que a Nova Lei de Licitações (NLL) incorpora diversos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) em seu texto. Podemos citar, como exemplo, a positivação do formalismo moderado consolidada na jurisprudência do TCU [Acórdão nº 2.302/2012-Plenário] e hoje materializado na NLL nos artigos 64, §1º e 196, §3º, inciso I. O mesmo ocorre com a positivação do credenciamento, balizadas pelo TCU [Acórdão 3567/2014-Plenário] e fixadas no art. 79 da NLL.

***Promulgada a NLL, o TCU permanece ativo na análise dos meios para que a Administração Pública supere os desafios para implementação da NLL.***

Promulgada a NLL, o TCU permaneceu ativo na análise dos meios para que a Administração Pública supere os desafios para implementação da NLL. É o que investigamos, por exemplo no artigo Quando realmente termina a vigência e aplicação da Lei nº 8.666/93?, em que o TCU tratou com profundidade a questão da vigência das leis revogadas pela NLL e a “opção de licitar” da Administração, antes da edição da MP 1167/2023.

Mantendo esse protagonismo, recentemente o TCU publicou o Acórdão 2154/2023 – TCU – Plenário (Acórdão), em que analisou a baixa utilização da NLL pelos entes da Administração, teceu recomendações, determinou a continuidade do acompanhamento da utilização da NLL e sua regulamentação. Essas ações são de importante impacto para completa implementação da NLL, considerando a proximidade do fim da vigência das leis por ela revogada, no final de 2023.

Nesse Acórdão, o TCU constatou dois pontos fundamentais para a baixa adesão de utilização da NLL: i) ausência de regulamentação de artigos importantes da NLL; e ii) utilização massiva de plataformas privadas, o que diminui a possibilidade de fiscalização pelo TCU das contratações realizadas e exigências pelas plataformas que contrariam o entendimento daquela Corte de Contas.

Sobre tais pontos, o TCU determinou que a Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um plano de ação com o cronograma das medidas a serem implementadas para a plena regulamentação e emprego da Lei 14.133/2021 no âmbito do Governo Federal, indicando os órgãos responsáveis e as metas a serem alcançadas. Além disso, recomendou que a Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, quando da regulamentação das plataformas digitais para realização de licitações eletrônicas, exija estudo técnico preliminar (ETP), devidamente fundamentado em parâmetros objetivos acerca das soluções tecnológicas existentes.

Apesar dos esforços do TCU e da Administração Pública - que tem investido na formação de seus prepostos e na adequação de seus sistemas para completa implementação da NLL, há na Câmara dos Deputados Projetos de Lei que versam sobre a dilação de prazo para revogação final do RDC e das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (regime anterior), como se vê nos Projetos de Lei 1.984/2023, 1.139/2023, 934/2023 e 898/2023- (PLs quando citados em conjunto).

Os PLs não estão na pauta prioritária da Câmara Federal e tramitam sob o regime ordinário, de modo que não vislumbramos a alteração do marco final do regime anterior por esses projetos. Aliás, a não apreciação dos PLs antes de 30.12.2023 os torna ineficazes, o que nos parece que deve acontecer, com a proximidade do recesso parlamentar e outras pautas prioritárias do legislativo.

Diante deste contexto, em que o prazo estabelecido para implantação da NLL foi bastante razoável e condizente com a realidade do Brasil e que o Congresso não conferiu prioridade para prorrogação do regime anterior, não nos parece crível nova prorrogação do regime anterior. Por outro lado, não se pode descartar surpresas como foi a MP 1167/2023 e que grandes serão os desafios nos primeiros anos de vigência da NLL.

## A MUDANÇA NO ESTATUTO SOCIAL DA PETROBRAS E A GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

A Lei 13.303/2016, dentre diversas inovações que visavam modernizar a gestão das empresas integrantes da Administração Pública no Brasil, introduziu importantes regras de governança corporativa para essas entes. Foi uma medida muito bem-vinda e amplamente elogiada pela sociedade, considerando que existem mais de 400 empresas estatais no Brasil (aproximadamente 135 sob controle da União Federal).

***A governança das empresas estatais corre risco após a alteração no estatuto social da Petrobras.***

Mais especificamente, foram proibidas as indicações para a diretoria e o Conselho de Administração dessas empresas de pessoas ocupando altos cargos no Poder Executivo, bem como titulares de mandatos legislativos e dirigentes de partidos políticos, além de qualquer pessoa que tenha se envolvido em campanhas eleitorais, com poder decisório, nos 36 meses anteriores.

Parte desse incremento na governança, proporcionado pelas regras acima, começou a ruir a partir de uma decisão monocrática do então Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Ricardo Lewandowski, que em um de seus últimos atos no STF concedeu medida liminar suspendendo as regras da Lei 13.303/2016 que vedavam a indicação de políticos para ocupar cargos relevantes nas empresas estatais.

Em sua decisão, o então Ministro defendeu que tais proibições seriam inconstitucionais, ao ferirem os direitos à isonomia e à igualdade dos políticos, uma vez que sobre eles pairaria condição mais restritiva do que as aplicáveis aos demais cidadãos. Da mesma forma, o então Ministro pontuou que as restrições trazidas pela Lei 13.303/2016 constituiriam uma punição pelo exercício da função partidária. A decisão do ex-Ministro ainda não foi votada pelo Plenário do STF.

Ato contínuo, a Petrobras convocou para o dia 30 de novembro uma assembleia geral extraordinária que deliberou, dentre outros temas, sobre uma readequação de seu estatuto social, que passaria a prever que apenas considerará configurado conflito de interesse formal nas situações expressamente previstas em lei. A readequação foi aceita e os trechos a serem suprimidos do estatuto social são exatamente aqueles afetados pela medida liminar concedida pelo então Ministro.

Soa, no mínimo, muito precipitado que a Petrobras considere mudanças em seu estatuto social com base em uma decisão de caráter liminar ainda não confirmada pelo Plenário do STF. É de se perguntar o que ocorrerá caso, mais à frente, o julgamento do tema pelo Plenário do STF seja em sentido diametralmente oposto ao que foi visto em sede liminar. Há o receio, igualmente, que tais mudanças no estatuto social da Petrobras sejam ‘cascateadas’ nos estatutos das centenas de estatais brasileiras, minando as respectivas governanças.

Por fim, lembramos que há ao menos três processos sancionadores na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde o órgão apura possíveis irregularidades em indicações recentes para o conselho da Petrobras. Os nomes de Pietro Mendes e Efraim Cruz (indicados pelo Governo Lula) e de Jonathas de Castro e Ricardo Soriano Alencar (indicados pelo Governo do ex-Presidente Bolsonaro) são investigados pelo fato de as indicações estarem em desacordo com a Lei 13.303/2016. Ou seja: mesmo antes de qualquer alteração no estatuto social da estatal para incorporar a abertura permitida pela medida liminar concedida pelo ex-Ministro Lewandowski, já existem diversas indicações que despertaram preocupações no órgão regulador. É de se perguntar o que acontecerá caso efetivamente ocorram as alterações pretendidas.

*Este boletim tem propósito meramente informativo e não deve ser considerado para fins de se obter aconselhamento jurídico sobre qualquer um dos temas aqui tratados.*

*Para informações adicionais, contate nossa equipe ou visite nosso site [www.cgmlaw.com.br](http://www.cgmlaw.com.br).*

**CGM Advogados. Todos os direitos reservados.**